

**LEI Nº 831 de 26 de fevereiro de 2019.**

Dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do perímetro urbano do município de Pio IX e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PIO IX**, Estado do Piauí Faço saber que a Câmara Municipal de Pio IX aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º**- Fica proibida a queima de resíduos sólidos, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana, no âmbito do perímetro do Município de Pio IX, ressalvadas as hipóteses previstas no Art. 38 da Lei nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se “resíduo sólido” todo material sólido avaliado como sem utilidade, supérfluo ou perigoso gerado pela atividade humana e que deve ser descartado ou eliminados.

§ 2º - A proibição de que esta Lei se estende a todo tipo de queimada, inclusive, aquelas decorrentes de extração, limpeza de terrenos, varrição de passeios ou de vias públicas na zona urbana do município.

**Art. 2º**- Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar ação lesiva ao meio ambiente através de fogo, ficará sujeita as penalidades prevista na Lei nº 9.605/98, crimes Ambientais, não excluídas outras sanções estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º- Inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I - Em relação à queima de resíduos domiciliares:

- a) se praticada por particular em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de 10 UFM (dez unidade fiscal municipal);
  
- b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa no valor de 20 UFM (unidade fiscal municipal).

II - Em relação à queima de resíduos industriais ou comerciais:

- a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa no valor de 50 UFM (cinquenta unidade fiscal);
  
- b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de 100 UFM (cem unidade fiscal municipal).

III - em relação à outras espécies de resíduos:

- a) se praticada por particular ou responsável legal em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de 10 UFM (dez unidade fiscal do município);
  
- b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de 20 UFM (vinte unidade fiscal do município).

§ 2º- O montante arrecadado com aplicação de sanção decorrente desta Lei será revestido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, salvo quando, a critério do poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

**Art. 3º** - Qualquer pessoa poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com as normas dispostas nesta Lei às autoridades competentes.

Parágrafo único. O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando tão somente fornecer os elementos suficientes para a identificação do infrator.

**Art. 4º** - Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Pio IX, através de seu órgão fiscalizador, fazer a fiscalização do cumprimento desta Lei, no que couber.

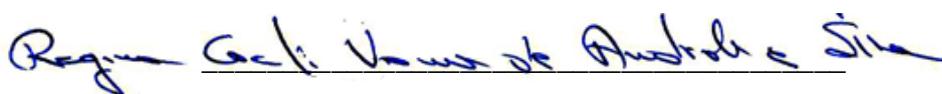
**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE no Diário Oficial dos Municípios, conforme disposição expressa na Lei Orgânica do Município.

CUMPRA-SE.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PIO IX, 27 DE FEVEREIRO DE 2019.**



REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA  
Prefeita do Município de Pio IX